



ESTATUTOS DA SOCIEDADE

9.JUNHO.2014

OMIClear, C.C., S.A.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO 1º

Denominação e duração

1. A sociedade adopta o tipo de sociedade anónima e a denominação de OMIClear, C.C., S.A..
2. A sociedade dura por tempo indeterminado a contar da sua constituição.

ARTIGO 2º

Sede

1. A sociedade tem a sua sede na Avenida Casal Ribeiro, n.º 14 – 8.º piso, freguesia de São Jorge de Arroios, em Lisboa, podendo ser deslocada, dentro do concelho ou para concelho limítrofe, por simples deliberação do conselho de administração.
2. O conselho de administração pode criar e encerrar sucursais, delegações e outras formas locais de representação da sociedade, em Portugal ou no estrangeiro.

ARTIGO 3º

Objecto

1. A sociedade tem por objecto social principal a gestão de uma câmara de compensação e de um sistema de liquidação, assim como a assunção da posição de contraparte central de operações a contado e a prazo, nomeadamente, futuros, forwards, swaps e opções, que tenham por activo subjacente electricidade ou outros produtos de base energética relacionados ou outros equivalentes, de natureza real ou nocional, índices de electricidade, de produtos de base energética ou de outros activos equivalentes, quer tenham uma liquidação por entrega, quer tenham uma liquidação meramente financeira.
2. A sociedade pode, ainda, exercer actividades que sejam subsidiárias ou acessórias daquelas que constituem o seu objecto principal, desde que as mesmas não constituam uma actividade de intermediação financeira, nomeadamente:
 - a) Gerir sistemas de anotações em conta e apuramento de posições líquidas;

- b) Prestação aos membros dos sistemas por si geridos dos serviços que se revelem necessários à intervenção desses membros em mercados ou sistemas geridos por entidade congénere de outro Estado;
 - c) Prestação de serviços de consultadoria relacionados com os sistemas por si geridos;
 - d) Participação em estudos, elaboração, distribuição e comercialização de informações relativas a mercados;
 - e) Desenvolvimento, gestão e comercialização de equipamento e programas informáticos, bem como de redes telemáticas destinadas à contratação e à transmissão de ordens ou de dados.
3. A sociedade pode participar noutras sociedades, de objecto igual ou complementar do seu, mesmo que regidas por leis especiais, bem como em agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Capital social e outros meios de financiamento

ARTIGO 4º

Capital social

1. O capital social é de 7 500 000 euros e encontra-se integralmente realizado em dinheiro e está representado por 750 000 acções com o valor nominal de 10 euros cada uma.
2. O capital social pode ser aumentado, por uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro, até ao limite de 10 000 000 euros, por simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO 5º

Acções

1. As acções são nominativas e representadas por títulos, podendo o conselho de administração deliberar a sua transformação em escriturais.
2. No caso de acções tituladas, os títulos representarão 1, 10, ou múltiplos de 10 acções, podendo os accionistas exigir a divisão destes ou a sua concentração.

ARTIGO 6º

Prestações acessórias

1. Os accionistas podem deliberar, por simples maioria, que haja lugar a prestações acessórias de natureza pecuniária até ao limite de 5 000 000 euros.
2. Os montantes entregues pelos accionistas à sociedade em cumprimento das obrigações de prestações acessórias previstas no artigo anterior não vencerão juros.

ARTIGO 7º

Financiamento e obrigações

1. A sociedade poderá emitir qualquer título de dívida legalmente permitido, designadamente todas as espécies de obrigações, incluindo obrigações convertíveis em acções, obrigações com direito à subscrição de acções e papel comercial, nas

condições que forem fixadas pelo órgão que decidir a emissão, que tanto pode ser a assembleia-geral como o conselho de administração.

2. Se a deliberação for do conselho de administração, a emissão daqueles títulos de dívida não poderá ultrapassar o montante de 5 000 000 de euros.
3. A assembleia geral poderá ainda, por maioria simples, deliberar a emissão de acções preferenciais sem voto cujas condições de subscrição definirá.

ARTIGO 8º

Transmissão de acções

1. No caso de transmissão de acções, os accionistas gozarão do direito de preferência, pelo que os termos contratuais estabelecidos pelo alienante devem ser dados a conhecer à sociedade que os facultará aos accionistas para exercício daquele direito no prazo de quinze dias, com simultâneo depósito, nos cofres da sociedade, do preço convencionado.
2. No caso de se apresentar a exercer o direito de preferência, mais do que um accionista, abrir-se-á licitação entre eles, devendo o conselho de administração adjudicar o exercício do direito ao que oferecer o maior lance
3. O disposto nos números anteriores não é aplicável quando a transmissão de acções ocorra entre sociedades que se encontrem, nos termos do artigo 21º do Código dos Valores Mobiliários, em relação de domínio ou de grupo e ainda de organismos de investimento colectivo em valores mobiliários geridos por tais sociedades.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO 9º

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia-geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

SECÇÃO I

Disposições comuns relativas aos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO 10º

Eleição

1. Os membros dos órgãos sociais e os da assembleia-geral da Sociedade, são eleitos por períodos de três anos, coincidentes com os exercícios sociais.
2. Nos casos em que a lei não o proíba, é permitida a recondução, por uma ou mais vezes.

ARTIGO 11º

Remuneração

1. As remunerações dos órgãos sociais, sem prejuízo do disposto quanto aos revisores oficiais de contas, são fixadas por uma comissão de remunerações eleita pela assembleia-geral.
2. Excepto no que toca à periodicidade das reuniões, o funcionamento da comissão de remunerações rege-se pelo que estes estatutos dispõem quanto ao conselho de administração.
3. Compete ao conselho de administração celebrar os contratos com os revisores oficiais de contas que, nessa qualidade, integrem os órgãos sociais.

ARTIGO 12º

Vinculação da sociedade

1. A sociedade obriga-se através:
 - a) Da intervenção conjunta de dois administradores;
 - b) Da intervenção de um só administrador, quando se trate de matéria em que tal tenha sido deliberado pelo conselho de administração ou que respeite ao exercício de poderes especialmente delegados;
 - c) Da intervenção de um ou mais procuradores, nos termos das respectivas procurações.

2. Nos actos que não envolvam constituição de obrigações para a sociedade, esta pode ser representada por qualquer dos seus administradores, agindo isoladamente.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO 13º

Participação na assembleia geral

1. Apenas têm direito a participar nas reuniões da assembleia geral os accionistas com direito a voto, sem prejuízo da presença dos membros dos órgãos sociais.
2. Têm a qualidade de accionistas para efeitos de participação nas reuniões da assembleia geral aqueles que, até 5 dias antes da respectiva reunião, façam prova dessa qualidade por qualquer dos meios admitidos na lei.
3. O registo e o depósito a que se refere o número anterior hão-de ter-se verificado com a antecedência mínima de sete dias relativamente à data da reunião de que se trate e hão-de manter-se até ao encerramento da reunião.
4. Cabe um voto a cada acção.
5. A participação nas reuniões dos accionistas que sejam pessoas colectivas depende da designação que façam por escrito de uma pessoa singular que os represente, até 5 dias antes da respectiva reunião.
6. Os accionistas que sejam pessoas singulares apenas podem fazer-se representar pelo seu cônjuge, pelos seus parentes na linha recta ou por outros accionistas.

ARTIGO 14º

Mesa da assembleia-geral

1. Cabe à mesa da assembleia-geral dirigir as reuniões e elaborar as respectivas actas, sem prejuízo do disposto na lei quanto ao secretário da sociedade.
2. A mesa é composta por um presidente e um secretário, podendo igualmente ser nomeado um vice-presidente, e é eleita pela assembleia-geral.
3. Cabe ao presidente convocar, com as formalidades legais, as reuniões da assembleia.

ARTIGO 15º

Quórum

1. Em primeira convocação a assembleia-geral só pode constituir-se quando estejam presentes ou representados accionistas que representem pelo menos 51% do capital social.
2. Em segunda convocatória a assembleia-geral constitui-se seja qual for o número de accionistas presentes, ou representados, e o capital por eles representado.
3. Salvo nos casos em que a lei exija maiorias qualificadas, as deliberações da assembleia são tomadas por maioria de votos expressos, não se contando as abstenções.

ARTIGO 16º

Reuniões

Para além das reuniões impostas por lei, a assembleia geral reúne-se sempre que tal seja solicitado ao presidente da mesa por algum dos outros órgãos sociais ou por accionistas, nos termos legalmente estabelecidos.

SECÇÃO III

Conselho de administração

ARTIGO 17º

Composição e caução

1. O conselho de administração é composto por um número de membros de 6 a 12, dois dos quais o presidente e o vice-presidente, ambos designado pela assembleia que elege o conselho.
2. Cabe ao presidente convocar e dirigir as reuniões do conselho.
3. Os administradores caucionarão o bom exercício dos seus cargos por uma das formas indicadas na lei, salvo dispensa de caução nos termos do artigo 396.º, n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 18º

Competência

1. Compete ao conselho de administração para além do mais consignado na lei e nestes estatutos:
 - a) Conduzir as actividades da sociedade, praticando todos os actos que a lei ou estes estatutos não reservem a outros órgãos sociais;
 - b) Executar as deliberações da assembleia geral;
 - c) Definir as políticas gerais da sociedade, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;
 - d) Aprovar orçamentos anuais;
 - e) Definir a organização interna da sociedade;
 - f) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer processos judiciais e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
 - g) Apresentar à assembleia geral, para apreciação e votação, nas épocas legalmente determinadas, os relatórios, balanços e contas dos exercícios sociais;
 - h) Adquirir, alienar e onerar quaisquer direitos ou bens, móveis ou imóveis, incluindo participações noutras sociedades e em agrupamentos complementares de empresas;
 - i) Contrair quaisquer obrigações;
 - j) Designar o secretário da sociedade e o respectivo suplente.
2. Nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis e em relação aos sistemas geridos pela sociedade:
 - a) Aprovar as regras relativas à organização geral dos sistemas de compensação e de liquidação e à admissão, suspensão e exclusão dos membros desses sistemas;
 - b) Aprovar as regras que fixem limites quantitativos às posições que cada membro do sistema de compensação, por si ou em associação com outros, pode assumir em operações sobre os instrumentos financeiros disponíveis para compensação;

- c) Aprovar as regras relativas ao procedimento disciplinar, salvaguardada a confidencialidade do processo e as garantias de defesa do arguido;
 - d) Deliberar sobre a admissão dos membros ao sistema ou, quando deixem de se verificar os requisitos da sua admissão ou em virtude de sanção disciplinar, sobre a suspensão e exclusão daqueles membros;
 - e) Exercer o poder disciplinar;
 - f) Exigir aos membros dos sistemas de compensação e de liquidação as informações necessárias ao exercício das suas competências, ainda que as informações solicitadas se encontrem sujeitas a segredo profissional;
 - g) Fiscalizar a execução das operações, o comportamento dos membros dos sistemas e o cumprimento dos deveres de informação;
 - h) Promover a cooperação com entidades congéneres de mercados nacionais e estrangeiros.
3. Ao conselho de administração compete igualmente adoptar quaisquer medidas exigidas pelo bom funcionamento dos sistemas de compensação ou liquidação por si geridos, ou outros e de negociação ou para prevenir a prática de quaisquer actos fraudulentos e outros susceptíveis de perturbar a regularidade do seu funcionamento.

ARTIGO 19º

Delegação de competência

1. Nos casos em que a lei não o proíba, o conselho de administração pode delegar as suas competências em qualquer dos seus membros.
2. Em especial, o conselho de administração pode delegar em dois ou mais administradores, que tomarão o nome de administradores delegados, ou numa comissão executiva, a gestão corrente da sociedade.
3. A deliberação do conselho de administração a delegar poderes nos termos do número anterior deve fixar os limites da delegação de poderes de gestão.

ARTIGO 20º

Reuniões

1. O conselho de administração fixará a periodicidade das suas reuniões ordinárias, sendo, no entanto, obrigatória uma reunião bimensal.

2. O conselho reúne-se também sempre que o seu presidente o entenda, algum dos seus membros o solicite, ou a pedido do órgão de fiscalização.
3. As reuniões são convocadas com a antecedência de, pelo menos, cinco dias.
4. Para que o conselho se possa constituir em reunião é necessária a presença da maioria dos seus membros.
5. Os administradores podem fazer-se representar por outros administradores nas reuniões do conselho, mediante comunicação dirigida ao presidente, por carta ou qualquer meio electrónico.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal ou fiscal único

ARTIGO 21º

Constituição

1. A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente ou por um fiscal único efectivo e um suplente.
2. Um dos membros efectivos e um suplente ou, sendo o caso, o fiscal único efectivo e o suplente serão revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.
3. No caso de existência de conselho fiscal, cabe ao presidente convocar e dirigir as suas reuniões, bem como verificar o impedimento dos membros efectivos e promover a sua substituição pelos membros suplentes.

ARTIGO 22º

Reuniões

1. O conselho fiscal reunirá ordinariamente, pelo menos, uma vez em cada três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos membros ou pelo conselho de administração.
2. As deliberações do conselho fiscal são tomadas estando presente a maioria dos membros em exercício e por maioria de votos expressos.
3. O revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas que integrem o conselho fiscal têm voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

CAPÍTULO IV

Secretário da sociedade

ARTIGO 23º

Secretário da sociedade

1. A sociedade poderá ter um secretário, a designar pelo conselho de administração.
2. Quando for designado um secretário efectivo será também designado um suplente.
3. A duração das funções do secretário coincidirá com a dos mandatos dos membros do conselho de administração que o designe.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

ARTIGO 24º

Actas

1. Das reuniões dos órgãos sociais serão lavradas actas devidamente assinadas por todos os membros presentes, das quais constarão as deliberações tomadas e as declarações de votos discordantes.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as actas da assembleia-geral que serão redigidas e assinadas por quem nelas tenha servido como presidente e secretário.

ARTIGO 25º

Resultados líquidos do exercício

Os resultados líquidos do exercício terão a aplicação que a assembleia-geral livremente deliberar, não sendo aplicável a limitação do artigo 294.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, mas na observância da legislação aplicável, em particular a regulamentação da CMVM no que respeita a regras prudenciais.

ARTIGO 26º

Auditorias

Sem prejuízo da competência atribuída pela lei e por estes estatutos ao órgão de fiscalização, a assembleia geral ou o conselho de administração podem solicitar a entidades especializadas exteriores à sociedade a realização de auditorias às contas sociais.

ARTIGO 27º

Dissolução e liquidação

1. A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.
2. Serão liquidatários os administradores em funções à data da dissolução, salvo se a assembleia geral deliberar em contrário.